

depósito ou contas correntes, não os admitirão a receber nem a dispor desses depósitos ou do saldo existente a favor dos mesmos condenados, sob pena de responderem pelo seu valor.

§ 2.º Consideram-se como alienadas em transgressão dos preceitos deste artigo as acções ou obrigações pertencentes aos condenados e cujo averbamento a favor de terceiros seja requerido posteriormente à publicação acima mencionada e o seu averbamento tornará a entidade que o fizer responsável pelo valor dos mesmos títulos.

§ 3.º Todas estas restrições, proibições e nulidades cessam logo que esteja paga a multa, devendo o pagamento ser anunciado no *Diário do Governo* por intermédio da Presidência do Ministério.

Art. 6.º O disposto neste decreto aplica-se a todos os actos praticados posteriormente à data da proclamação do actual Presidente da República.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correta — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Rectificações ao decreto n.º 15:986, de 29 de Setembro de 1928

No artigo 79.º, onde se lê: «com mais de quinze anos de regular e efectivo serviço», deverá ler-se: «com mais de quinze anos de serviço efectivo».

No artigo 87.º, onde se lê: «É criada a Caixa», deverá ler-se: «A Caixa», e onde se lê: «a qual será», deverá ler-se: «é».

No artigo 88.º, onde se lê: «30 de Junho de 1927» e «31 de Dezembro de 1927», deverá ler-se respectivamente: «31 de Dezembro de 1927» e «30 de Junho de 1928».

Do artigo 152.º, § único, deverão ser eliminadas as palavras finais: «e o nome do apresentante».

No artigo 178.º, onde se lê: «excepto aqueles», deverá ler-se: «excepto os que forem recusados e aqueles».

No artigo 193.º, onde se lê: «acto sujeito a registo deverá», leia-se: «acto sujeito a registo, que recaia sobre prédio ou direito imobiliário adquirido anteriormente à data deste Código, deverá».

No artigo 201.º, deverá ser eliminado o § 3.º, passando o § 4.º para o n.º 3.º

Artigo 209.º Em vez de: «Processo Civil; poder»; leia-se: «Processo Civil, poder».

Artigo 218.º, n.º 2.º, em vez de: «por freguesias e numeração policial e na sua falta confrontações; e, havendo-a, situação por lugares», leia-se: «por lugares e freguesias, numeração policial e na sua falta confrontações, e, havendo-as, denominação e medição».

Artigo 227.º Em lugar de: «no primeiro espaço», leia-se: «na primeira página».

No § 1.º do artigo 241.º em vez de: «230.º e 231.º», leia-se: «233.º e 234.º».

No n.º 1.º do artigo 254.º, em vez de: «148.º»; leia-se: «145.º».

No final do § 3.º do artigo 256.º, em lugar de: «conservadores e o seu procedimento será considerado como doloso»; leia-se: «conservadores, se o seu procedimento for considerado doloso».

Do n.º 6.º do artigo 257.º são eliminadas todas as palavras que se seguem a «emolumentos judiciais».

No § único do artigo 266.º, em vez de «127», leia-se: «172.º».

No artigo 271.º, em vez de: «qualquer direito» e «mesmo direito», leia-se respectivamente: «qualquer prédio ou direito imobiliário» e «mesmo prédio ou direito».

Artigo 273.º, § 1.º, onde se lê: «com data autêntica ou autenticada, realizados anteriormente à publicação do decreto n.º 4:168», deverá ler-se: «constantemente de documentos autênticos ou autenticados, realizados anteriormente à publicação deste Código».

No artigo 278.º, n.º 1.º, onde se lê: «por prescrição», deverá ler-se: «por prescrição anteriormente a este Código».

No artigo 287.º, onde se lê: «despesas com os passes nas linhas férreas», deve ler-se: «despesas com transportes».

No final do § único do artigo 311.º deverá acrescentar-se o seguinte: «Este termo pode ser substituído por declaração exarada na guia».

No artigo 323.º, onde se lê: «título XI», deve ler-se: «título X».

Da primeira parte do § único ao n.º 3.º do artigo 1.º da tabela dos emolumentos deverão ser eliminadas as palavras: «e só quanto a esse aumento».

No § único ao n.º 5.º do artigo 1.º da mesma tabela, onde se lê: «os averbamentos às antigas», deverá ler-se: «os averbamentos de destaque às antigas».

No artigo 3.º, § único da mesma tabela, onde se lê: «feito sobre a soma dos valores atribuídos aos prédios», deverá ler-se: «feito na proporção das responsabilidades atribuídas aos prédios».

Na guia para a Caixa de Aposentações, onde se lê: «artigo 133.º», leia-se: «artigo 131.º».

Na guia para os cofres dos conservadores, onde se lê: «artigo 288.º», leia-se: «artigo 286.º».

Em 9 de Outubro de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, José da Silva Monteiro.

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Macieira de Alcobá, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios da igreja paroquial e da capela de S. Domingos, com suas dependências, adro, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens; bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho; observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultual declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos mareados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, do 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico, na freguesia da Moita, concelho de Anadia, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial e os das capelas situadas nos lugares da Póvoa do Pereiro, de Quintela das Lapas, do Vale do Boi, de Ferreiros, do Vale da M6, do Escoural, de Saide, da Ponte, do Amieiro e do Vale de Avim, com suas dependências, adros, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultual declarará no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:012

Tornando-se necessário criar o serviço permanente de segurança e policia na Superintendência dos Serviços da Armada e determinar quais os deveres que competem aos officiaes e mais pessoal que deverão desempenhar esse serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Superintendência dos Serviços da Armada e sob as ordens do superintendente dos mesmos serviços é criado o serviço permanente de segurança e policia da armada, que será desempenhado diariamente por um official superior de marinha, que se denominará «official de inspecção», tendo sob as suas ordens um official subalterno, um sargento e as ordenanças, sinaleiros e impedidos julgados necessários.

§ 1.º Sob as ordens do official superior de inspecção ficam os officiaes de dia na Escola Naval, Direcção dos Serviços Marítimos, Direcção das Construções Navais e Capitania do Porto, quando não estejam os chefes dos serviços.

§ 2.º Os officiaes de serviço de dia no Observatório Meteorológico e no Posto Radiotelegráfico, quando não estejam os chefes dos serviços, ficam igualmente sob as ordens do official superior de inspecção.

§ 3.º A central telefónica do Ministério da Marinha e o comandante da força de policia, quando a houver, estão sob as ordens directas e immediatas do official superior de inspecção.

Art. 2.º Deveres que competem ao official superior de inspecção:

1.º Velar pela segurança e policia do edificio do Ministério da Marinha e edificios circunvizinhos pertencentes ao mesmo Ministério;

2.º Fazer executar pontualmente as ordens do chefe do estado maior naval, comunicadas directamente ou pelo superintendente dos serviços da armada e chefe da secretaria do chefe do estado maior naval e bem assim todos os serviços urgentes que competem às repartições da Superintendência dos Serviços da Armada fora das horas de expediente;

3.º Dirigir pessoal e superiormente as comunicações com todas as autoridades e estabelecimentos de marinha, quando não estejam presentes o chefe do estado maior naval ou o superintendente dos serviços da armada;

4.º Velar pela manutenção da ordem nos citados edificios do Ministério, bem como pelo asseio e compostura do pessoal sob as suas ordens;

5.º Direcção do serviço das embarcações que lhe estejam adstritas;

6.º Fiscalização superior do serviço de telefones, telégrafos, radiotelégrafos e sinais;

7.º Fazer as comunicações aos officiaes da armada que devam comparecer no quartel general;

8.º Fiscalização das entradas e saídas do pessoal e material nos edificios do Ministério;

9.º O cumprimento de todas as ordens na parte que se relacionem com o seu serviço;

10.º Redacção e recepção da correspondência urgente;

11.º Informar o chefe do estado maior naval e o superintendente dos serviços da armada, de todos os acontecimentos importantes que se passem nos edificios do Ministério ou navios e que cheguem ao seu conhecimento, bem como informá-los das resoluções que julguem conveniente tomar immediatamente.

Art. 3.º Para o cumprimento do artigo anterior o official superior de inspecção, antes de tomar conta do serviço, deve inteirar-se das ordens do chefe do estado maior naval e superintendente dos serviços da armada, escritas nos respectivos livros, recebendo do official que render ou do chefe da secretaria da Superintendência dos Serviços da Armada as ordens verbais do chefe do estado maior naval e do superintendente dos serviços da armada, bem como todas as indicações relativas à policia e segurança dos edificios do Ministério, santos e senhas; selo